



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

### DADOS DO PROCESSO

|                                   |  |
|-----------------------------------|--|
| <b>PROCESSO:</b>                  | 00088/2021/TCE-RO  |
| <b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>    | Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  |
| <b>ASSUNTO:</b>                   | Pensão Vitalícia Estadual  |
| <b>ATO CONCESSÓRIO:</b>           | Ato Concessório de Pensão nº 106/DIPREV/2018, de 25.9.2018 (p. 1 – ID984799), retroagindo a 27.6.2018 e Errata, de 4.11.2020 (p. 1/2 – ID984802)   |
| <b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b>       | <b>Artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, §§ 1º e 3º; 34, I, 38 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I da Constituição Federal, com o disposto no parágrafo único do artigo 6-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional n. 70/2012</b> |
| <b>DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:</b> | DOE nº 185, de 9.10.2018 (p. 1 – ID984799) e DOE nº 215, de 5.11.2020 (p. 1/2 – ID984802)  |
| <b>VALOR DO BENEFÍCIO:</b>        | R\$ 1.172,91 (p. 7, 8 e 12 – ID984801)   |
| <b>RELATOR:</b>                   | Conselheiro Substituto Omar Pires Dias   |

### DADOS DO INSTITUIDOR

|                       |  |
|-----------------------|--|
| <b>NOME:</b>          | Krutchev Ribeiro Linhares  |
| <b>MATRÍCULA:</b>     | 300024875 (p. 1 – ID984799 e p. 1/2 – ID984802)                                      |
| <b>CARGO:</b>         | Técnico em Educacional, nível 1, referência 07 (p. 1 – ID984799 e p. 1/2 – ID984802) |
| <b>CPF:</b>           | 046.037.738-39 (p. 1 – ID984799 e p. 1/2 – ID984802)                                 |
| <b>DATA DO ÓBITO:</b> | 21.3.2017 (p. 2 – ID984800)  |

### DADOS DA BENEFICIÁRIA

|                        |  |
|------------------------|--|
| <b>BENEFICIÁRIO:</b>   | Sueli Aparecida Rego Soares (Companheira)            |
| <b>CPF:</b>            | 120.259.328-39 (p. 1 – ID984799 e p. 1/2 – ID984802) |
| <b>TIPO DE PENSÃO:</b> | Vitalícia (p. 1 – ID984799 e p. 1/2 – ID984802)      |

### 1. Considerações Iniciais

1. Versam os autos acerca de pensão civil, concedida à interessada conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.
2. O presente relatório resulta do exame sumário, nos termos estatuídos na Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO, com as alterações das IN nº 38/2013/TCE-RO e nº



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Secretaria Geral de Controle Externo Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

40/2014/TCE-RO<sup>1</sup>, haja vista que a interessada percebe o valor de R\$ 1.172,91 (p. 7, 8 e 12 – ID984801).

## 2. Análise técnica

### 2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

| Item | Tipo de Documento   | Sim | Não | Páginas/ID                         |
|------|---|-----|-----|------------------------------------|
| I    | Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;           | x   |     | 1/2<br>ID984799<br>1/3<br>ID984802 |
| IV   | Documento comprobatório de dependência entre o ex-segurado e os beneficiários da pensão;                                      | x   |     | 3<br>ID984799                      |
| VI   | Demonstrativo de pagamento de proventos relativo ao mês anterior à data do óbito, quando se tratar de ex-segurado aposentado; | x   |     | 1<br>ID984800                      |
| VII  | Demonstrativo de pagamento referente à última remuneração percebida, caso o ex-segurado tenha falecido em atividade;          | -   | -   | -                                  |
| VIII | Demonstrativo de pagamento do benefício da pensão ao beneficiário, relativo ao mês subsequente à concessão;                   | x   |     | 7/8 e 12<br>ID984801               |
| XI   | Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP, requisitada pelo TCE/RO.                        | x   |     | 2<br>ID984800                      |

4. Realizada a aferição documental constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos.

<sup>1</sup>**Art. 1º** - O artigo 37-A da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, passa a vigorar com a seguinte redação:  
Art. 37-A. No exame de processos relativos a atos de aposentadoria, reforma e pensão, adotar-se-á o exame sumário quando verificados os seguintes requisitos:

I – o valor dos proventos, soldos ou benefícios for igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos vigentes na data do ato; e

II – o órgão de controle interno da unidade de origem se pronunciar pela legalidade do ato.

Av. Presidente Dutra, 4229 – Bairro Olaria – Porto Velho - Rondônia CEP. 76801-327

Tel.: (0xx69) 3609-6357

dcap@tce.ro.gov.br



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

### 2.2 Do Ato concessório (p. 1 – ID984799 e p. 1/2 – ID984802)

| Item | Informações do Ato   | Referência   | Nº | Data | Aferição |
|------|--|--|----|------|----------|
| 01   | tipo/nº  | Ato Concessório de Pensão nº 106/DIPREV/2018, de 25.9.2018 (p. 1 – ID984799), retroagindo a 27.6.2018 e Errata, de 4.11.2020 (p. 1/2 – ID984802)   |    |      | ✓        |
| 02   | - fundamentação legal  | <b>Artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, §§ 1º e 3º; 34, I, 38 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I da Constituição Federal, com o disposto no parágrafo único do artigo 6-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional n. 70/2012</b> |    |      | ✓        |
| K03  | - nome do instituidor  | Krutchev Ribeiro Linhares  |    |      | ✓        |
| 04   | - RG e CPF   | RG: 18.218.019-086.648 SSP/SP<br>CPF: 046.037.738-89   |    |      | ✓        |
| 05   | - cargo, cadastro, referência, classe e carga horária        | Técnico Educacional, cadastro 300024875, nível 1, referência 07  |    |      | η        |
| 06   | - data do óbito  | 21.3.2017  |    |      | ✓        |
| 07   | - Beneficiário da pensão                                     | Sueli Aparecida Rego Soares  |    |      | ✓        |
| 08   | - indicação do grau de parentesco                            | Companheira  |    |      | ✓        |
| 09   | - data da vigência do benefício                              | 5.5.2017 (data do requerimento)  |    |      | ✓        |
| 10   | - indicação da cota-parte correspondente a cada beneficiário | 100%   |    |      | ✓        |

(✓) Confere (η) Não confere

5. Como se vê, não consta no ato concessório a carga horária e a classe do cargo ocupado pelo instituidor, conforme determinação contida no art. 5º, §2º, I, “b” da IN nº 50/2017. Contudo, a ausência desses dados não possui o condão de ensejar a retificação do ato concessor, por serem erros de natureza formal. Assim, sugere-se apenas recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que nas concessões futuras passe a registrar todas as informações pertinentes e adequadas ao ato concessório.



### 2.3 Da Fundamentação Legal

| Item | Fundamentação   | Base de cálculo   | Aferição |
|------|---|---|----------|
| 01   | Artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, §§ 1º e 3º; 34, I, 38 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I da Constituição Federal, com o disposto no parágrafo único do artigo 6-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional n. 70/2012 | Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS. | ✓        |

(✓) Confere (η) Não confere

6. Relevante anotar que à época da ocorrência do óbito, o instituidor do benefício se encontrava aposentado por invalidez, com proventos integrais e com paridade, à luz das disposições artigo 6-A, da EC nº 70/12, bem como pela Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008, cujo ato concessório de aposentadoria fora considerado legal por esta Corte, para fins de registro, na sessão realizada pela 2ª Câmara, em 3.2.2016, mediante a Decisão n. 052/2016, proferida no Processo n. 2.206/2014 (p. 1/2 – ID272123).

### 2.4 Dos Proventos

| Base de cálculo   | Valor                              | Aferição |
|---|------------------------------------|----------|
| Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS. | R\$ 1.172,91 (7/8 e 12 - ID984801) | ✓        |

(✓) Confere (η) Não confere

7. Verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que basilar a concessão do benefício, consoante Planilha de Cálculo, p. 7/8 – ID984801, referente ao mês de maio de 2019, a qual guarda consonância com o primeiro comprovante da pensão, referente a julho de 2019, p. 12 – ID984801, na qual



se registra valores retroativos compreendendo maio/2017 a junho/2018, consoante informação EQ. FOPAG/DIPREV/IPERON, p. 10 – ID984801.

8. Releva anotar que, no caso concreto, os proventos de pensão são maiores que os proventos pagos ao servidor inativo, tendo em vista que houve reajustes (p. 8 – ID984801).

9. Por fim, quanto à composição dos proventos, a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

### 3. Conclusão

10. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que Sueli Aparecida Rego Soares (companheira), dependente e beneficiária legal do Senhor Krutchev Ribeiro Linhares faz jus à concessão da pensão vitalícia de que trata os presentes autos com cota de 100%, basilando-se nos **Artigos 10, I; 28,II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, §§ 1º e 3º; 34, I, 38 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I da Constituição Federal, com o disposto no parágrafo único do artigo 6-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional n. 70/2012.**

### 4. Proposta de encaminhamento

11. Por todo exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

12. Outrossim, sugere que seja recomendado ao IPERON para que nas concessões futuras passe a registrar todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme determina o art. 5º, §2º, I, “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” da IN nº 50/2017.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**Secretaria Geral de Controle Externo  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal**

13. Desta feita, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Relator para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 29 de janeiro de 2021.

**Rossilena Marcolino de Souza**  
Auditora de Controle Externo/TCERO  
Cadastro 355

Supervisão

**Michel Leite Nunes Ramalho**  
Coordenador Especializado de Atos de Pessoal  
Cadastro 406

Em, 29 de Janeiro de 2021



ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA  
Mat. 355  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 29 de Janeiro de 2021



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4